

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o que prevê o art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001 que estabelece que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios operacionais mínimos para que empresas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para atuar como Seguradora possam ofertar seguro prestamista para o aluno financiado;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE que edite atos normativos que tratem da contratação de seguro prestamista com cobertura para as hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies.

Art.2º Aprovar os requisitos mínimos, os serviços prestados, o custo do serviço e as coberturas estipuladas na Nota Técnica nº 8/2017/CGFIN/FNDE, processo SEI/FNDE nº 23034.054994/2017-49, na forma do Anexo a esta Resolução, a serem observados pelas empresas seguradoras que vierem a ofertar propostas aos estudantes financiados de seguro prestamista.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CONTRATAÇÃO SEGURO

GRUPO TÉCNICO DO Fies - GT-Fies

NOTA TÉCNICA Nº 08 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

1. ASSUNTO

1.1. Habilitação de empresas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para atuar como Seguradora do contrato de Financiamento Estudantil - Fies, ofertando seguro prestamista para a cobertura do crédito na hipótese de sinistros em caso de morte ou invalidez permanente do estudante financiado.

1.2. Possibilitar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE que edite portaria contendo regras que viabilizem a habilitação de seguradoras a participarem do programa de financiamento estudantil.

2. RELATÓRIO

2.1. A Medida Provisória nº 785/2017 que altera a Lei nº 10.260/2011, mais precisamente em seu art. 6º-D, prevê que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies.

2.2. Diante desta obrigatoriedade, emerge a necessidade de viabilizar aos estudantes que contratam o financiamento que também possam contratar o seguro prestamista que garantirá o pagamento do financiamento caso ocorra morte ou invalidez permanente.

2.3. É necessário que o aluno possa escolher a melhor proposta de seguro. Para tanto, deve ser disponibilizado mais de uma opção de contratação, evitando-se assim,

a venda casada, em respeito ao que prevê o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é imperioso que haja a pluralidade de seguradoras que ofertem o serviço específico para o aluno financiado no âmbito do Fies.

3.DA ANÁLISE DO TEMA

3.1. A oferta de seguro com vistas a garantir o crédito derivado do financiamento estudantil deve seguir requisitos mínimos com vistas a atender tanto o financiado quanto ao programa em si.

3.2. Considerando que o serviço a ser prestado engloba um elevado número de pessoas e valores vultosos de créditos a serem segurados, os requisitos mínimos exigidos de cada seguradora representa uma medida salutar ao programa.

3.3. Ademais, muito embora, a necessidade de ofertar opções ao financiado, essas opções devem ser restritas àquelas seguradoras que tenham o porte necessário a suportar a operação, assim como, possam ofertar um valor módico, pois, independente de se tratar de uma oferta comercial, trata-se, sobretudo, de um programa social.

3.4. Ainda, como se sabe, a larga escala de contratações e, portanto, concentração das atividades gera na redução do custo da operação, o que implica diretamente um significativo ganho para o aluno financiado.

3.5. Nesta senda, propõem-se os seguintes requisitos mínimos:

3.5.1. DOS REQUISITOS EXIGIDOS DA SEGURADORA PARA HABILITAÇÃO

3.5.2. Para Habilitação Jurídica a Seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

3.5.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

3.5.5. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos previstos no art. 15 do Decreto nº 5.450/2005.

3.5.6. Para Habilitação Fiscal a Seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

3.5.8. Prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da empresa pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o serviço;

3.5.9. Estar cadastrada e parcialmente habilitada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do Decreto nº 3.722/2001, alterado pelo Decreto nº 4.485 de 25.11.2002, cuja confirmação da regularidade se dará mediante consulta via "on line" no referido Sistema.

3.5.10. Confirmação da regularidade da habilitação da licitante no SICAF, mediante consulta via "on line".

3.5.11. Caso a empresa esteja com documento vencido no SICAF, poderá comprovar sua regularidade mediante a apresentação do original ou de cópia autenticada do documento em vigor, na forma constante dos art. 27 a 29 e 31 da Lei nº 8.666/93, os quais deverão fazer parte da documentação relativa à habilitação da referida empresa;

3.5.12. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

3.5.13. Para Habilitação Econômico-Financeira a Seguradora deverá atender aos seguintes documentos:

3.5.14. Comprovação de boa situação financeira da Administradora de Benefícios, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo SICAF;

a) Liquidez Geral = (ativo circulante + realizável a longo prazo) / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

b) Solvência Geral = ativo total / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

c) Liquidez Corrente = ativo circulante / passivo circulante.

3.5.15. Quanto ao balanço patrimonial a seguradora deverá possuir índice de liquidez corrente maior ou igual a um ($LC \geq 1$), índice de liquidez geral maior ou igual a um ($LG \geq 1$) e índice de solvência geral maior ou igual a um ($SG \geq 1$), sob pena de inabilitação.

3.5.16. Deverá, ainda, apresentar declaração emitida pela própria seguradora de que possui limite de retenção junto à SUSEP de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

3.5.17. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

3.5.18. Para Habilitação Técnica a Seguradora deverá apresentar os seguintes documentos:

3.5.19. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica brasileira de direito público ou privado, com a informação de que estende ou atendeu adequadamente a empresa que possui, ou possuiu, nos últimos 5 (cinco) anos, apólices prestamistas para um grupo segurado de, no mínimo 10.000 (dez mil) vidas, com capital segurado total de, no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

3.5.20. Deverá ter qualificação técnica, comprovada por declaração ou certidão atualizada expedida pela SUSEP, de que está em dia com suas reservas técnicas e de sinistros.

4.DOS REQUISITOS NEGOCIAIS

4.1. Além dos requisitos acima expostos, com vistas a operacionalização e a melhor prestação dos serviços, a Seguradora deverá dispor de plataforma virtual onde o financiado possa efetivar a contratação do seguro, possa acompanhar a evolução do contrato, permitir a migração, comunicar o sinistro e resgatar o prêmio.

4.2. Ainda, deve a seguradora desenvolver tecnologia que a permita se conectar junto ao portal de serviços do MEC atinente ao Fies, possibilitando a interação dos sistemas da adesão ao Fies e a contratação do seguro.

5.DO CUSTO DO SERVIÇO

5.1. Como já mencionado alhures, o financiamento estudantil é uma política pública de inclusão social, ou seja, os custos suportados pelos beneficiados do programa devem ser mínimos, sem, contudo, que o serviço prestado seja comprometido ou ineficaz.

5.2. Assim, mais de uma forma de pagamento deve ser oferecida ao aluno, podendo ser o pagamento do seguro realizado mês a mês, durante toda a duração do contrato, incluindo aí a fase de utilização e a fase de amortização, ou durante apenas a fase de utilização, onde o aluno mantém-se segurado até o final do contrato.

5.3. Quanto ao preço, sugere-se o valor máximo de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, devendo guardar proporção quando se ofertado na modalidade em que o pagamento ocorrerá na fase de utilização.

6.DA EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO

6.1. Conforme prevê a Lei nº 10.260/2001, mais precisamente no art. 3º, a gestão do Fies no tocante à administração dos ativos e passivos poderá ser delegada ao FNDE e, o exercício de administração de ativos e passivos, cabem as atividades inerentes à proteção do fundo garantidor, que ocorrerá, dentre outras formas, por meio do seguro prestamista.

6.2. Por essa razão, uma vez recepcionada tal atribuição, o FNDE deverá contar com instrumentos pelos quais as regras atinentes ao seguro possam se materializar. Assim, a edição de normativos relativos ao tema deverá estar concentrada no FNDE.

7.CONCLUSÃO

7.1. Em face todo o exposto, em atendimento ao que determina o art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, submeto a presente Nota à avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião para deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da proposta da contratação de seguradoras com os requisitos mínimos aqui postos, bem como com a competência do FNDE para a edição de atos normativos que operacionalizem a referida contratação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(Publicação no DOU n.º 249, de 29.12.2017 Seção 1 página 30)